



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Sessão de : 12 de novembro de 1993  
Recurso nº: 91.788  
Recorrente: JOAO BENTO DE CARVALHO  
Recorrida : DRF EM SANTOS - SF


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BENTO DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Recurso nº 91.788  
Diligência nº 203-00.206  
Recorrente : JOÃO BENTO DE CARVALHO

R E L A T O R I O

Conforme Aviso de Cobrança de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 3.261,04, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Lote 88 Linha Curucutu", cadastrado no INCRA sob o código 638.331.359.661-1, localizado no Município de São Bernardo do Campo-SF.

Inconformado com a exigência constante do documento de fls. 02, o contribuinte procedeu à Impugnação de fls. 01 e 04, requerendo a isenção do ITR/1990, nos termos do artigo 2º, letra "i", da Lei nº 4.771/65, por se tratar o aludido imóvel de área de preservação permanente. Anexa, às fls. 05, cópia xerográfica autenticada do comprovante de pagamento do ITR/1989.

Na Informação Técnica de fls. 08, o INCRA esclarece que o pedido de isenção do imposto (incidente sobre as áreas de preservação permanente) deverá ser renovado, anualmente, pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento sobre a propriedade territorial rural, conforme determina o artigo 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75. Informa-se, ainda, às fls. 08, que não foi renovado pelo requerente o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o exercício de 1990.

Consta dos autos, às fls. 10/11, Parecer elaborado pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos da DRF-Santos, opinando pela manutenção da exigência tributária de fls. 02, tendo em vista que o lançamento do ITR/1990 foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, e em conformidade com a legislação vigente, sem o benefício da isenção, por não ter sido a mesma requerida, em tempo hábil, para o exercício em questão.

O Delegado da Receita Federal em Santos, através da Decisão de fls. 12, julgou procedente o lançamento constante do Aviso de Cobrança de fls. 02, baseando-se nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 10/11.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08

Diligência nº 203-00.206

Insurgindo-se contra a decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 16/21, no qual limita-se a tecer considerações sobre as áreas de preservação permanente e respectiva legislação. Contesta a exigência do pedido de isenção do ITR, por não estar prevista na lei disciplinadora da matéria, além de representar mera formalidade burocrática. Para fundamentar seu pleito, anexa os documentos constantes de fls. 22/28.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Diligência nº 203-00.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Felos documentos acostados aos autos, resta provado de forma inequívoca, a atividade preservacionista do recorrente.

No Recurso, traz o requerente, por cópias autenticadas, a seguinte documentação (fls. 21/26):

- certificados de quitação do ITR/87, 88 e 89, todos, diga-se de passagem, baseados na DF/87;

- declaração da Secretaria de Agricultura de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, informando que em princípio a reserva florestal obrigatória na área do imóvel é de 50% do total da área da propriedade de acordo com o previsto no art. 16, letra "b" da Lei nº 4.771/65, ressalvando-se, entre elas, aquelas que forem consideradas de preservação permanente por força de legislação em atos específicos, onde a reserva abrange toda a área. Tal declaração é datada de 20/11/81;

- declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Instituto Florestal em 12/04/82, informando que o imóvel aqui sob apreciação encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, com comprovação efetiva e de acordo com o memorial constante no Decreto nº 10.251/77;

- expediente do INCRA, referente a pedido de atualização cadastral, tendo sido deferida para o exercício de 1983.

De toda a documentação mencionada, depreende-se haver um processo na repartição competente, no caso o INCRA, considerando a área aqui discutida isenta, por ser de preservação permanente.

Cita, também, o recorrente, Portaria nº 332/82 F, de 31/08/82, do Presidente do IBDF, que considerou o imóvel área de preservação ambiental. Observa-se, outrossim, que todos os lançamentos relativos a exercícios anteriores tomaram como base a DF apresentada em 1987, sem que houvesse nenhum questionamento a respeito.

Por outro lado, na decisão recorrida o emérito julgador, a par de exigir requerimento de renovação de isenção, considera devida a apresentação de nova DF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08

Diligência nº 203-00.206

Assim sendo, com base nestas considerações, levando em conta também a Portaria do IBDF supracitada, publicada no DOU de 01/09/82, ato público, portanto, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição informe se houve alteração na situação jurídica do imóvel, ocasionadora de conseqüente alteração cadastral.

Solicito, ainda, informação sobre se a área objeto deste processo encontra-se efetivamente abrangida dentro do que estipulou a referida Portaria.

Outras informações que a repartição achar esclarecedoras e do mesmo modo úteis para o deslinde da questão, deverão ser trazidas aos autos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA